



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937411/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.662 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para deferir a restituição de R\$172,85, que deverá ser utilizada para a homologação das compensações realizadas no âmbito deste processo, até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 65/69) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ realizado em 30/03/2007. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 42804.45586.311007.1.3.04-0864.

A Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 62, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 03/05 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que, em se examinando a DCTF apresentada, relativa ao 4º trimestre de 2006, e a DIPJ/2007, constatou-se a indicação incorreta do valor do débito, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; o valor informado importou em R\$1.437.088,97 quando o correto deveria ser de R\$1.026.087,95, o que gerou uma diferença paga a maior de R\$411.001,02;
- 2) que transmitiu, em 09/08/2011, DCTF retificadora (v. e-fls. 31/56) onde restaria demonstrado que os valores pagos conforme os DARFs acostados às e-fls. 18 foram maiores do que o débito devido;
- 3) que a DIPJ/2007, anexa às e-fls. 19/30, demonstraria o débito apurado na provisão de IRPJ a recolher no 4º trimestre de 2006, cujo valor apurado e devido foi de R\$1.437.088,97. No entanto foram recolhidos 03 DARFs de valores R\$479.029,66 (1ª e 2ª parcelas) e R\$479.029,65 (3ª parcela), totalizando um recolhimento de R\$1.437.088,97;
- 4) diante das explicações acima mencionadas teria ficado demonstrado e caracterizado o pagamento a maior do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006, restando claro e notório a existência de crédito no valor de R\$411.001,02.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que proferiu o acórdão nº 14-50.120 – 6ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 90/96. Em seu recurso, a Contribuinte repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, detalhando e evidenciando o erro que teria cometido no preenchimento da DCTF através dos dados informados na DIPJ/2007. Frisa em seu recurso que a DCTF retificadora, apresentada em 09/08/2011, teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Aduz que os documentos juntados aos autos quando da manifestação de inconformidade (DCTF retificadora, DIPJ, DARFs etc) seriam suficientes para demonstrar o direito creditório. Também alega ser dever de ofício da União, mediante exames fiscais, verificar a existência de débitos/créditos de seus contribuintes. Nesse diapasão, as informações prestadas pelo Contribuinte consistiriam em mero atos de cooperação com as autoridades fiscais, com natureza de obrigação acessória.

Apesar de suas alegações, no sentido de que os documentos juntados anteriormente seriam suficientes para comprovar o crédito requerido, a Recorrente juntou aos autos cópias dos seus registros contábeis como: Livro Razão (v. e-fls. 97/120), Livro Diário (v. e-fls. 121/166), incluindo diversos demonstrativos/documentos como balancetes, balanço patrimonial de 2006, demonstração de resultados de 2006 etc.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista a deficiência do conteúdo probatório juntado pela Recorrente à sua irrisignação ao despacho decisório proferido pela DERAT/SP.

Vejamos o conteúdo da decisão recorrida a respeito:

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, **cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.**

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2006, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora e DIPJ, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em diferentes declarações, ou entre informações prestadas em declarações originais e

retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.

O artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por seu turno, estabelece que “*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*”.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 12/2006 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.

Os documentos juntados aos autos às fls. 10/56 (cópias de declarações prestadas à RFB (PER/DCOMP, DCTF retificadora e DIPJ) e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

(...)

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

O recurso voluntário rebateu as conclusões a que chegou a decisão recorrida alegando que os documentos juntados aos autos quando da manifestação de inconformidade (DCTF retificadora, DIPJ, DARFs etc) seriam suficientes para demonstrar o direito creditório. Além disso, aduz que a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Entretanto, neste ponto, a Recorrente não tem razão. Como bem discorrido pelo acórdão *a quo*, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em relação à DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tal declaração tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida, veja-se o teor da Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu,

em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; referida norma deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Já a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, tem conteúdo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, possuindo o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Em relação à argumentação posta pela Recorrente de que a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, pode-se dizer que é uma meia verdade. Isso porque a apresentação de DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos nos termos do artigo 9º, §2º, inciso II, da IN RFB nº 1.110/2010 (vigente à época da apresentação da DCTF retificadora), *in verbis*:

“Art. 9º. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

(...)

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

O despacho decisório foi cientificado à Recorrente em 20/07/2011 (v. e-fls. 61) e a DCTF retificadora foi apresentada em 09/08/2011 (v. e-fls. 31). Assim, as alterações inseridas na DCTF retificadora, no presente caso, não possuem a validade que a Recorrente quer emprestar ao documento.

Por isso, faz-se necessário que a Recorrente comprove as alterações procedidas na DCTF retificadora à vista de sua escrituração contábil/fiscal, conforme bem assentado na decisão recorrida; não basta à Interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, deveria trazer, também, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do 4º trimestre de 2006.

Dentre essas provas, destacam-se os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Apesar de suas alegações, no sentido de que os documentos juntados anteriormente seriam suficientes para comprovar o crédito requerido, a Recorrente juntou aos autos cópias dos seus registros contábeis como: Livro Razão (v. e-fls. 97/120), Livro Diário (v. e-fls. 121/166), incluindo diversos demonstrativos/documentos como balancetes, balanço patrimonial de 2006, demonstração de resultados de 2006 etc.

Analisando esses documentos fomos capazes de comprovar o crédito requerido. Vejam o razão analítico da conta de ativo “*PROVISÃO PARA IRPJ*” (e-fls. 101), cujo saldo aponta para o valor de R\$1.026.087,95; a conta “*IRPJ PG A MAIOR EM 30/03/07*” (e-fls. 115), cujo saldo informa o valor de R\$411.001,02, a conta de passivo “*PROVISÃO PARA IRPJ*” (e-fls. 119), que registra o valor de R\$411.001,02; o balancete de verificação de e-fls. 136, que indica ao final do ano de 2006 (em 31/12) o saldo de R\$1.026.087,95 a título de “*PROVISÃO PARA IRPJ*”; o balanço patrimonial relativo ao ano de 2006 (v. e-fls. 147), que indica o valor de R\$1.026.087,95 em seu passivo a título de “*PROVISÃO PARA IRPJ*”. Tais valores, confrontados com os pagamentos realizados (v. DARFs de e-fls. 18), comprovam o pagamento efetuado a maior pela Recorrente.

Assim, comprovado o direito ao crédito pleiteado é forçoso que se dê provimento ao recurso voluntário para deferir a restituição de R\$411.001,02, que deverá ser utilizada para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP de e-fls. 58/62, até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves